

**Parecer Jurídico 78/2017 - Procuradoria Geral****Referência:** Projeto de Lei nº 049/2017**Autoria:** Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Executivo Municipal a proceder a remissão de créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 049/2017, de autoria do Executivo Municipal, que requer autorização para proceder a remissão de créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa.

Aduz na justificativa que a remissão pretendida é para atender a pessoas carentes, com base na lei municipal nº 2.369/2005, justificando que se tratam de pessoas que teriam direito à isenção de tributos, por terem os requisitos exigidos na referida lei, entretanto, por não terem se cadastrado para pedir o benefício em tempo hábil, tiveram lançado contra si tributos diversos tributos, ainda que tivessem direito a isenção dos mesmos.

Informa, por conseguinte, que os valores estimados para esta renúncia estão descritos no Anexo das metas fiscais, que acompanha a LDO 2018. Que, como os valores renunciados foram previstos a menor no orçamento para 2018, não haverá impacto negativo, não havendo necessidade de medida de compensação, em conformidade com o que dispõe a lei de responsabilidade Fiscal, art. 14, I.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:



II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

Para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

No caso pontual, observamos que o PL ora em análise possui a epígrafe, a ementa, o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, bem como o prazo para vigência da lei, observada que a vigência imediata (conforme disposta), é cabível na presente propositura, por se tratar de lei de pequena repercussão. Também consta de forma adequada a estrutura da lei, disposta em quatro artigos.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre a remissão de tributos municipais, no caso IPTU e Contribuição de Melhoria, que totalizam R\$ 13.366,08 (treze mil, trezentos e sessenta e seis reais e oito centavos), beneficiando 15(quinze) contribuintes descritos no corpo do Projeto de lei, ora em análise.

A cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano é anual e da Contribuição de Melhoria é decorrente dos custos dispendidos em realização de obra pública, onde decorra valorização do imóvel. Ambos tributos estão na competência do Poder Executivo Municipal e ambos tem sua instituição regulamentada no Código Tributário Municipal, Lei nº 2.158/2003 e suas alterações.

Os lançamentos dos tributos são realizados em decorrência do fato gerador, nas respectivas datas e valores definidos em leis próprias.

A regra, portanto, é a constituição e cobrança destes tributos.



Entretanto, a remissão é admitida no direito pátrio, como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, desde que atendidos os requisitos legais, entre os quais a aprovação de lei específica.

Neste sentido, a iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, porquanto pertence ao Poder Executivo Municipal a competência privativa para iniciar o processo proposto, nos termos da Lei Orgânica Municipal, art. 60, incisos VI, X e XXI, senão vejamos:

Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito:

(,,)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

(...)

XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Desta forma, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Poder Executivo regulamentação sobre matéria afeta à tributos municipais, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, com base nos termos já referidos.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal estabelece competência aos municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local, bem como para instituir e arrecadar tributos de sua competência e administrar suas rendas, consoante o disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

No que se refere às limitações do poder de tributar, a Constituição Federal, na seção II, apresenta algumas vedações expressas quanto a esta limitação, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte. Neste sentido, reza no artigo 150, parágrafo 6º, que qualquer remissão, relativa a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente a matéria.

Portanto, o encaminhamento de lei específica, é a primeira medida que se impõe, porquanto o texto constitucional visa proteger o contribuinte do livre arbítrio do fisco, embasado nos princípios da legalidade e da isonomia, impedindo qualquer ato discricionário da administração tributária.

Consonante ao texto constitucional, quando o ente tributante concede remissão a um sujeito passivo de uma relação jurídico-tributária, ele está promovendo a extinção sumária do crédito tributário devidamente lançado, constituindo-se, assim, uma exceção à regra geral imposta, visando, sobretudo, reduzir as desigualdades entre os que não possuem condições semelhantes.

O Código Tributário Nacional (CTN), por sua vez, no art. 172, I, na regulamentação da matéria, dispõe que a lei poderá autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, senão vejamos:

"Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

(...)"



Portanto, considerando que a remissão posta é originária da lei municipal nº 2.369/2005, que dispõe sobre a isenção de tributos municipais à pessoas carentes, e que, a remissão requerida é decorrente dos beneficiários desta lei, que apenas perderam o prazo para requerer o benefício, conforme informa a justificativa do proponente, nos parece ser o caso definido no diploma legal, acima referido.

O CTN estabelece ainda as modalidades de extinção do crédito tributário, constante a remissão como sendo uma delas, inciso IV, senão vejamos:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado;"

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei;

Já na Constituição Estadual a remissão está assim regulamentada:

*"Art. 141. A concessão de anistia, **remissão**, isenção, benefícios e incentivos fiscais, bem como a dilação de prazos de pagamento de tributos, só será feita mediante autorização legislativa."*



Observamos, todavia, que a remissão de tributos é uma renúncia de receita, e como tal, além da autorização legislativa, deve ter previsão expressa na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Também há de se observar o que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, sendo obrigatório o implemento de medidas compensatórias editadas para este fim, no sentido de preservar o equilíbrio das contas públicas, sempre que decorrer renúncia de receitas, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

No caso concreto, está demonstrado no presente PL que a previsão dos valores a serem renunciados, estimados em R\$ 13.366,08 (treze mil, trezentos e sessenta e seis reais e oito centavos), relativos a IPTU e contribuição de melhoria de 15(quinze) contribuintes referidos no PL, já foram contemplados no Anexo das renúncias de receitas que acompanha a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3502/2016). Em razão destas medidas, fica atendida uma das exigências legais, uma vez que os referidos valores foram descontados no cálculo



estimativo da receita orçamentária 2017, não gerando impacto negativo sobre as metas fiscais, em conformidade com o art. 14, I, da LRF.

Entretanto, o mesmo art. 14 exige ainda, além da condição acima referida, que a renúncia de receita esteja acompanhada também de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se inicia sua vigência e nos dois seguintes, p comprovar que a referida renúncia não afetará as metas fiscais previstas para o exercício 2017.

Ressalta-se, por fim, à Comissão Permanente, que as medidas de compensação são meramente estimativas, e deverão ser acompanhadas nas audiências quadrimestrais das metas fiscais, para que se confirme se não ficaram ultrapassadas ao previsto até o final do exercício vigente.

Ainda, cumpre ressaltar a ausência de qualquer documento que comprove o cumprimento dos beneficiários, relativo aos requisitos exigidos pela lei municipal nº 2.369/2005, se efetivamente carentes, visto que a remissão ora concedida está justificada pelo cumprimento dos requisitos da lei de isenção, visto que, conforme informado, os beneficiários teriam cumprido os requisitos para obter a isenção de carentes, porém não se cadastrado em tempo hábil para obter o benefício, o que culminou com o lançamento dos tributos.

Sugere-se, assim, à CCJR, solicitar a informação ou declaração emitida pelo Poder Executivo atestando que os beneficiários cumprem efetivamente os requisitos da lei nº 2.369/2005, para melhor análise do mérito.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PL 49/2017 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.



Por todos os fundamentos acima apresentados, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** a sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 22 de novembro de 2017.

Sônia Regina Sperb Molon

Procuradora Geral

OAB/RS 68.402